



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.041-A, DE 2023

(Da Sra. Maria Arraes)

Cria o Programa Criança na Escola, que estabelece medidas de combate à evasão escolar e institui diretrizes para a promoção da permanência dos estudantes nas instituições de ensino; tendo parecer da Comissão de Educação, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. PROFESSORA LUCIENE CAVALCANTE).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
EDUCAÇÃO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



Câmara dos Deputados

PROJETO DE LEI Nº de 2023

(Da Sra. MARIA ARRAES)

Cria o Programa Criança na Escola, que estabelece medidas de combate à evasão escolar e institui diretrizes para a promoção da permanência dos estudantes nas instituições de ensino.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Criança na Escola, que estabelece medidas de combate à evasão escolar e institui diretrizes para a promoção da permanência dos estudantes nas instituições de ensino.

Art. 2º O Programa Criança na Escola será implementado e terá as seguintes diretrizes:

I – Fortalecimento da articulação entre as escolas, as famílias e a comunidade buscando promover o envolvimento de todos os atores no processo educacional;

II – Identificação precoce dos fatores de risco e situações que possam levar à evasão escolar através da criação de grupos regionais de acompanhamento e da monitoração do desempenho e comportamento estudantil;

III – Implementação de estratégias pedagógicas que valorizem a participação ativa dos estudantes, estimulando o interesse e a motivação pela aprendizagem;

IV – Criação de um grupo nacional com o objetivo de realizar o levantamento, acompanhamento e difusão de iniciativas locais de combate à evasão escolar bem-sucedidas;

Apresentação: 13/06/2023 18:43:21.463 - MESA

PL n.3041/2023



* c d 2 3 0 3 7 9 5 4 2 6 0 0 *





Câmara dos Deputados



* c d 2 3 0 3 7 9 5 4 2 6 0 0 *

V – Estimular parcerias para o aumento da oferta de atividades extracurriculares e complementares que possam engajar os estudantes, proporcionando novas experiências e estimulando novos interesses, com a permanência diretamente ligada ao desempenho escolar;

VII – Desenvolvimento de ações de orientação profissional e apoio psicológico aos estudantes e familiares, visando fortalecer a importância da educação para todo o ambiente familiar, assim como do enfrentamento aos desafios escolares;

VIII – Criação de rede de apoio multiprofissional envolvendo profissionais da educação, da assistência social, da saúde e outras áreas que se façam necessárias, para atuar de forma integrada na identificação e intervenção nos casos de evasão escolar.

§ 1º O Governo Federal, por meio do Ministério da Educação, elaborará mecanismo de acompanhamento e apoio para a implementação e manutenção do Programa.

§ 2º O grupo nacional mencionado no inciso IV deverá ser composto por representantes do Governo Federal, dos Governos Estaduais e da sociedade civil de maneira que todos os estados da federação estejam contemplados.

Art. 3º As redes estaduais e municipais de ensino deverão implementar o Programa Criança na Escola, adaptando suas práticas pedagógicas e estruturais de acordo com as diretrizes estabelecidas, sem o prejuízo de diretrizes complementares.

Art. 4º Será disponibilizada e amplamente divulgada nos meios de comunicação do Governo Federal, a cada quatro anos, estudo sobre os impactos do Programa com números e análises de casos de sucesso.

Art. 5º O Poder Executivo, através dos órgãos competentes, poderá elaborar diretrizes complementares e, a partir da divulgação dos estudos mencionados no art. 4º, adaptar as diretrizes de acordo com as necessidades verificadas.





Câmara dos Deputados

Art 6º Caberá ao Poder Executivo a destinação de orçamento para a implementação do Programa Criança na Escola.

Art 7º Esta Lei entrará em vigor 60 dias após sua publicação.

Apresentação: 13/06/2023 18:43:21.463 - MESA

PL n.3041/2023

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei em questão tem por objetivo criar o Programa Criança na Escola, que estabelece medidas de combate à evasão escolar e institui diretrizes para a promoção da permanência dos estudantes nas instituições de ensino.

A evasão escolar é um desafio que compromete o desenvolvimento educacional e social das crianças e adolescentes, e que obteve um aumento exponencial nos últimos anos não só como consequência da pandemia de COVID19, mas também pela ausência de políticas públicas integrativas e de articulação entre todos os entes da federação em prol do apoio ao aluno e ao seu núcleo familiar.

Segundo a pesquisa “Combate à evasão no Ensino Médio: desafios e oportunidades”, da Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro (Firjan SESI), em parceria com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), a evasão escolar no ensino médio atinge meio milhão de jovens por ano, refletindo um verdadeiro problema social que impacta nos mais diversos setores da sociedade.

Em diversas situações é na escola que as crianças encontram segurança. A pandemia de COVID19 evidenciou a importância do professor na vida das crianças e adolescentes, assim como a necessidade de um bom ambiente escolar. Não é raro que a merenda escolar seja a única refeição que algumas das crianças mais carentes tenham no dia. Então, é importante lembrar que além de educação, a escola é também um local de acolhimento e de combate à violência e à carestia alimentar.





Câmara dos Deputados

Em complemento a isso, importante relembrar que o papel educacional da escola vai além do ensino técnico científico. É durante a vida escolar que o aluno se desenvolve enquanto cidadão, de modo que a manutenção da criança e do adolescente no ambiente escolar assume papel fundamental não apenas para o desenvolvimento econômico, mas também para o desenvolvimento social do país.

Fortalecer a permanência do aluno e a instrução familiar traz, então, benefícios para toda a sociedade através de jovens mais instruídos e mais bem capacitados para ter futuramente melhores opções no mercado de trabalho. O Projeto estabelece, assim, o apoio multiprofissional e multidisciplinar entre estudantes, familiares e a escola de maneira que todos os agentes estejam amparados e preparados para enfrentar os desafios da educação.

Determinamos também a criação de parcerias no intuito de inserir atividades extracurriculares, sejam elas esportivas, culturais ou sociais, que permitam incentivar o interesse do aluno e seu engajamento na escola, assim como ampliar conhecimentos e possibilitar uma formação profissional mais completa. Entendemos que os benefícios dessas atividades são extensos, já que promovem a disciplina e devem ser incentivados, uma vez que o bom desempenho do estudante é primordial.

Este Projeto de Lei também cria um grupo nacional de acompanhamento, apoio e levantamento de casos de sucesso em todo o país. O grupo deverá avaliar iniciativas locais, apoiar os estados e municípios na implementação do programa, e reunir dados a serem divulgados no estudo que a cada quatro anos avaliará os resultados obtidos e a partir disso ajustará as diretrizes a serem trabalhadas.

Assim, a criação do grupo nacional de acompanhamento do Projeto proporcionará uma maior integração entre os diversos entes da federação, que deverão assumir também o protagonismo no incentivo e na aplicação do projeto, garantindo, assim, a sua maior efetividade e disseminação.





Câmara dos Deputados

Diante o exposto, buscamos estabelecer ações de combate à evasão escolar, fortalecendo a parceria entre escola, família e a comunidade à qual ela está inserida, com a participação ativa e engajada dos estudantes. Desse modo, solicitamos o apoio dos parlamentares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023

Deputada **MARIA ARRAES**
Solidariedade/PE





COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 3.041, DE 2023

Cria o Programa Criança na Escola, que estabelece medidas de combate à evasão escolar e institui diretrizes para a promoção da permanência dos estudantes nas instituições de ensino.

Autor: Deputada Maria Arraes

Relatora: Deputada Professora Luciene Cavalcante

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.041, de 2023, de autoria da nobre deputada Maria Arraes (Solidariedade/PE), institui o Programa Criança na Escola para estabelecer medidas de combate à evasão escolar e criar diretrizes para a promoção da permanência dos estudantes nas instituições de ensino.

O art. 2º estabelece em seus oito incisos as diretrizes do Programa, com destaque para o fortalecimento da articulação entre as escolas, as famílias e a comunidade e o estímulo ao protagonismo dos estudantes por meio da criação de uma rede de apoio multiprofissional para identificação precoce dos fatores de risco e situações que possam levar à evasão escolar. O inciso IV propõe a criação de um grupo nacional com o objetivo de realizar o levantamento, acompanhamento e difusão das iniciativas locais bem sucedidas.



* C D 2 5 1 0 9 9 5 4 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS Gabinete da Deputada Federal Professora Luciene Cavalcante - PSOL/SP

Apresentação: 11/06/2025 09:00:12.897 - CE
PRL 2 CE => PL 3041/2023

PRL n.2

No art. 3º é determinada a implementação do Programa pelas redes estaduais e municipais. Os arts. 4º e 5º definem a responsabilidade do Governo Federal quanto a realização de estudo de acompanhamento, a cada quatro anos, e a possibilidade de adaptação das diretrizes a partir da análise dos resultados.

A proposição obedece ao regime ordinário de tramitação, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões. Foi distribuída, para análise de mérito, à Comissão de Educação e, para efeitos do art. 54 do Regimento Interno, à Comissão de Finanças e Tributação e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Durante o prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao projeto, no âmbito desta Comissão de Educação.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei em questão cria o Programa Criança na Escola, instituindo diretrizes para a promoção da permanência dos estudantes e combate à evasão escolar, em consonância com o art. 208 da Constituição Federal que estabelece que o Estado deve garantir *“igualdade de condições para o acesso e permanência na educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade”*.

A evasão escolar é um problema complexo e multifacetado, que afeta, principalmente grupos socialmente minoritários do país, caracterizados por cidadãos com baixa condição socioeconômica, negros e residentes em localidades periféricas, de forma que é necessário adotar uma abordagem integrada e colaborativa envolvendo escolas, famílias, comunidade e governo para enfrentar esse desafio de maneira eficaz.



* C D 2 2 5 1 0 9 9 9 5 4 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS Gabinete da Deputada Federal Professora Luciene Cavalcante - PSOL/SP

O Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), criado pela ONU para promover os direitos e o bem-estar de crianças e adolescentes em todo o mundo, encomendou ao Instituto Inteligência em Pesquisa e Consultoria Estratégica (Ipec) uma pesquisa para avaliar a evasão escolar após os anos de pandemia¹.

Intitulada *“Educação brasileira em 2022 – a voz de adolescentes”*, a pesquisa ouviu estudantes da rede pública de ensino, bem como jovens que não completaram o ensino médio e não estão mais frequentando a escola. O estudo revelou que 2 milhões de adolescentes, de 11 a 19 anos, deixaram a escola sem ter terminado a educação básica, o que representa 11% do total da amostra da pesquisa.

Os dois principais motivos citados para o abandono do ambiente escolar foram a necessidade de trabalhar para complementar a renda familiar (48%) e a dificuldade de acompanhar as explicações ou atividades passadas pelos professores (30%).

Além disso, a pesquisa mostra que a exclusão escolar afeta principalmente os mais vulneráveis, tendo em vista que nas classes D e E o percentual de entrevistados que não estão frequentando a escola é de 17%, quatro vezes maior do que nas classes A e B, que é de 4%.

Considerando os principais problemas identificados, é necessário propor políticas públicas eficazes que visem à melhoria da qualidade da educação e o combate à desigualdade social. Para tanto, sugiro a inclusão de inciso no art. 2º prevendo a criação de material pedagógico digital suplementar por parte do Ministério da Educação a fim de produzir banco de conteúdo nacional de apoio aos estudantes para recomposição de aprendizagem. Ademais, apresento inclusão de artigo para possibilitar a criação de uma bolsa de estudos para estimular a permanência de estudantes das etapas infantil e fundamental do

¹ https://www.unicef.org/brazil/media/20186/file/educacao-em-2022_a-voz-de-adolescentes.pdf Acessado em 06/09/2023



* C 0 2 5 1 0 9 9 9 5 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Professora Luciene Cavalcante - PSOL/SP

ensino básico obrigatório que estão inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico.

Tendo em vista o exposto, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.041, de 2023, nos termos do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, de junho de 2025.

Spurzine paralcolanti da sibza

PROFESSORA LUCIENE CAVALCANTE
Deputada Federal - PSOL/SP





COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.041, DE 2023

Cria o Programa Criança na Escola, que estabelece medidas de combate à evasão escolar e institui diretrizes para a promoção da permanência dos estudantes nas instituições de ensino.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Criança na Escola, que estabelece medidas de combate à evasão escolar e institui diretrizes para a promoção da permanência dos estudantes nas instituições de ensino.

Art. 2º O Programa Criança na Escola será implementado de acordo com as seguintes diretrizes e ações, sem prejuízo de outras que vierem a ser oportunamente consideradas:

I – Fortalecimento da articulação entre as escolas, as famílias e a comunidade, buscando promover o envolvimento de todos os atores no processo educacional;

II – Identificação precoce dos fatores de risco e situações que possam levar à evasão escolar;





III – Implementação de estratégias pedagógicas que valorizem a participação ativa dos estudantes, estimulando o interesse e a motivação pela aprendizagem;

IV – Estímulo para o aumento da oferta de atividades extracurriculares e complementares que proporcionem aos estudantes novas experiências e desenvolvam novos interesses, com a permanência diretamente ligada ao desempenho escolar;

V – Desenvolvimento de programas de orientação e apoio psicossocial aos estudantes e familiares, visando fortalecer a importância da educação para todo o ambiente familiar, assim como do enfrentamento aos desafios escolares;

VI – Criação de rede de apoio multiprofissional envolvendo profissionais da educação, da assistência social, da saúde e outras áreas que se façam necessárias, para atuar de forma integrada na identificação e intervenção nos casos de evasão escolar;

VII - Elaboração e disponibilização de material pedagógico digital suplementar a fim de produzir banco de conteúdo nacional de apoio aos estudantes para reforço de aprendizagem. (NR)

VIII - Formulação e implementação de programas de formação inicial e continuada de docentes, voltados especialmente para o trabalho com questões ligadas à Educação para as Relações Étnico-raciais. (NR)

Art. 3º Será criado Comitê Nacional do Programa com os seguintes objetivos:

I – definir diretrizes, estratégias e ações complementares às previstas nesta Lei;

II - realizar o levantamento, acompanhamento e difusão de iniciativas bem-sucedidas de combate à evasão escolar.





Parágrafo único. O Comitê Nacional referido no caput será composto de representantes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de entidades representativas de trabalhadores da educação, de discentes, de pais de alunos, entidades civis organizadas, devendo ser assegurada a representação de indígenas, quilombolas e de comunidades tradicionais.

Art. 4º O Programa Criança na Escola será implementado mediante adesão dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de acordo com o disposto em regulamento.

§ 1º Caberá à União:

I – definir, em colaboração com os entes federados que fizerem adesão ao Programa, estratégias para consecução das ações previstas;

II - oferecer assistência aos entes federados subnacionais que fizerem adesão ao Programa;

III – promover o monitoramento e a avaliação da implementação do Programa, disponibilizando relatórios periódicos sobre seu impacto e análise de casos de sucesso.

§ 2º Caberá aos entes federados que fizerem adesão ao Programa:

I – desenvolver estratégias e ações que promovam a implementação das diretrizes e ações previstas no Programa em seu âmbito local;

II – instituir Comitê Estadual, Distrital ou Municipal, com objetivos similares aos previstos para o Comitê Nacional no art. 3º desta Lei, voltados para as peculiaridades da realidade local, com representação apenas das instâncias federativas cabíveis em cada nível de abrangência política, se estadual, distrital ou municipal;

Art. 5º O Poder Executivo fica autorizado a instituir Bolsa Permanência para concessão de auxílio financeiro a estudantes inscritos no Cadastro Único para





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal **Professora Luciene Cavalcante - PSOL/SP**

Apresentação: 11/06/2025 09:00:12.897 - CE
PRL 2 CE => PL 3041/2023

PRL n.2

Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, regularmente matriculados nas etapas infantil e fundamental do ensino básico obrigatório.

Art. 6º O Poder Executivo poderá destinar orçamento para a implementação do Programa Criança na Escola, conforme disponibilidade financeira e orçamentária.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor 60 dias após sua publicação.

Sala da Comissão, de junho de 2025.

PROFESSORA LUCIENE CAVALCANTE
Deputada Federal - PSOL/SP



* C D 2 2 5 1 0 9 9 9 5 4 4 0 0 *





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.041, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.041/2023, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Professora Luciene Cavalcante.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Maurício Carvalho - Presidente, Zeca Dirceu e Prof. Reginaldo Veras - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Capitão Alden, Carol Dartora, Dagoberto Nogueira, Damião Feliciano, Dandara, Diego Garcia, Fernando Mineiro, Gilberto Nascimento, Ismael, Ivan Valente, João Cury, Leônidas Cristino, Luiz Lima, Mendonça Filho, Moses Rodrigues, Nely Aquino, Pedro Uczai, Professor Alcides, Professora Luciene Cavalcante, Sânia Bomfim, Sargento Gonçalves, Socorro Neri, Soraya Santos, Tabata Amaral, Tadeu Veneri, Tarcísio Motta, Wilson Santiago, Adriana Ventura, Alceu Moreira, Andreia Siqueira, Antônia Lúcia, Átila Lins, Átila Lira, Capitão Alberto Neto, Carlos Henrique Gaguim, Chris Tonietto, Daniel Agrobom, Dayany Bittencourt, Dr. Fernando Máximo, Dr. Jaziel, Duda Salabert, Flávio Nogueira, Greyce Elias, Iza Arruda, Julio Cesar Ribeiro, Luiz Fernando Vampiro, Maria do Rosário, Merlong Solano, Nikolas Ferreira, Pr. Marco Feliciano, Reginaldo Lopes, Reimont, Rogério Correia, Sidney Leite, Silvia Cristina e Thiago de Joaldo.

Sala da Comissão, em 03 de setembro de 2025.

Deputado MAURÍCIO CARVALHO



Presidente

Apresentação: 04/09/2025 13:59:01.727 - CE
PAR 1 CE => PL 3041/2023
PAR 1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255189256100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Maurício Carvalho



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI N° 3.041, DE 2023

Apresentação: 04/09/2025 13:59:01.727 - CE
SBT-A 1 CE => PL 3041/2023
SBT-A n.1

Cria o Programa Criança na Escola, que estabelece medidas de combate à evasão escolar e institui diretrizes para a promoção da permanência dos estudantes nas instituições de ensino.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Criança na Escola, que estabelece medidas de combate à evasão escolar e institui diretrizes para a promoção da permanência dos estudantes nas instituições de ensino.

Art. 2º O Programa Criança na Escola será implementado de acordo com as seguintes diretrizes e ações, sem prejuízo de outras que vierem a ser oportunamente consideradas:

I – Fortalecimento da articulação entre as escolas, as famílias e a comunidade, buscando promover o envolvimento de todos os atores no processo educacional;

II – Identificação precoce dos fatores de risco e situações que possam levar à evasão escolar;

III – Implementação de estratégias pedagógicas que valorizem a participação ativa dos estudantes, estimulando o interesse e a motivação pela aprendizagem;

IV – Estímulo para o aumento da oferta de atividades extracurriculares e complementares que proporcionem aos estudantes novas experiências e desenvolvam novos interesses, com a permanência diretamente ligada ao desempenho escolar;



* C D 2 5 0 6 3 0 3 5 8 3 0 0 *

V – Desenvolvimento de programas de orientação e apoio psicossocial aos estudantes e familiares, visando fortalecer a importância da educação para todo o ambiente familiar, assim como do enfrentamento aos desafios escolares;

VI – Criação de rede de apoio multiprofissional envolvendo profissionais da educação, da assistência social, da saúde e outras áreas que se façam necessárias, para atuar de forma integrada na identificação e intervenção nos casos de evasão escolar;

VII - Elaboração e disponibilização de material pedagógico digital suplementar a fim de produzir banco de conteúdo nacional de apoio aos estudantes para reforço de aprendizagem. (NR)

VIII - Formulação e implementação de programas de formação inicial e continuada de docentes, voltados especialmente para o trabalho com questões ligadas à Educação para as Relações Étnico-raciais. (NR)

Art. 3º Será criado Comitê Nacional do Programa com os seguintes objetivos:

I – definir diretrizes, estratégias e ações complementares às previstas nesta Lei;

II - realizar o levantamento, acompanhamento e difusão de iniciativas bem-sucedidas de combate à evasão escolar.

Parágrafo único. O Comitê Nacional referido no caput será composto de representantes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de entidades representativas de trabalhadores da educação, de discentes, de pais de alunos, entidades civis organizadas, devendo ser assegurada a representação de indígenas, quilombolas e de comunidades tradicionais.

Art. 4º O Programa Criança na Escola será implementado mediante adesão dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de acordo com o disposto em regulamento.

§ 1º Caberá à União:

I – definir, em colaboração com os entes federados que fizerem adesão ao Programa, estratégias para consecução das ações previstas;



* C D 2 5 0 6 3 0 3 5 8 3 0 0 *

II - oferecer assistência aos entes federados subnacionais que fizerem adesão ao Programa;

III – promover o monitoramento e a avaliação da implementação do Programa, disponibilizando relatórios periódicos sobre seu impacto e análise de casos de sucesso.

§ 2º Caberá aos entes federados que fizerem adesão ao Programa:

I – desenvolver estratégias e ações que promovam a implementação das diretrizes e ações previstas no Programa em seu âmbito local;

II – instituir Comitê Estadual, Distrital ou Municipal, com objetivos similares aos previstos para o Comitê Nacional no art. 3º desta Lei, voltados para as peculiaridades da realidade local, com representação apenas das instâncias federativas cabíveis em cada nível de abrangência política, se estadual, distrital ou municipal;

Art. 5º O Poder Executivo fica autorizado a instituir Bolsa Permanência para concessão de auxílio financeiro a estudantes inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, regularmente matriculados nas etapas infantil e fundamental do ensino básico obrigatório.

Art. 6º O Poder Executivo poderá destinar orçamento para a implementação do Programa Criança na Escola, conforme disponibilidade financeira e orçamentária.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor 60 dias após sua publicação.

Sala da Comissão, em 03 de setembro de 2025.

**Deputado Maurício Carvalho
Presidente**



* C D 2 5 0 6 3 0 3 5 8 3 0 0 *